



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SP
AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

LEI Nº 1.845

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Elio Busnardo, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, *SANCIONA E PROMULGA* a seguinte *LEI* aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua *SESSÃO ORDINÁRIA* realizada no dia 16 de dezembro de 1.997, conforme autógrafo nº 046/97:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído através desta LEI, o *CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ*, sendo que o mesmo, obedecerá os dispositivos da *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*, os das Leis Complementares, Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município de Catiguá.-

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Esta LEI disciplinará, sobre: fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, bem como a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.-

Artigo 3º - Aplicam-se as relações entre a *FAZENDA MUNICIPAL* e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste *CÓDIGO* e do *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*.-

Artigo 4º - O presente *CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ*, compõem-se dos seguintes:

A) **IMPOSTOS:**

I) SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;

II) SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA;

III) SOBRE TRANSMISSÃO (INTER VIVOS).-

B) TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

I) DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO;

II) DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL;

III) DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE;

IV) DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES;

V) DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.-

C) TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO:

I) LIMPEZA PÚBLICA;

II) CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

III) ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

IV) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.-

Artigo 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, são estabelecidos, pelo executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, fixados em UFIR.-

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 6º - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, pôr natureza ou acessão física, localizado na zona urbana.-

Artigo 7º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, serão classificado como terreno ou prédio.-

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.-

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.-

Artigo 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I) Área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.-

II) Área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado órgão competente destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.-

Parágrafo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção se destine ao comércio.-

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.-

Artigo 9º - A lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.-

Artigo 10 - A incidência do imposto independe:

I) da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II) do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.-

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 11 - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.-

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.-

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 - O imposto, devido anualmente, tem como base de cálculo o valor do bem imóvel.-

Artigo 13 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I) tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída, pelo valor do metro quadrado correspondente a categoria da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte.-

II) tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo a sua localização.-

Artigo 14 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- a) declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;
- b) preços correntes no mercado;
- c) localização e características do imóvel;
- d) existências de equipamentos urbanos;

e) índices de correção monetária e da desvalorização da moeda;

f) os elementos contido no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO da Prefeitura ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

g) outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.-

Parágrafo 1º - Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores serão objeto de Decreto do Executivo.-

Parágrafo 2º - O Executivo fixará, também pôr Decreto os valores do metro quadrado dos terrenos, segundo a localização dos mesmos para o que classificará a área urbana em setores.-

Artigo 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

I) 2% (dois pôr cento) em se tratando de terreno;

II) 2% (dois pôr cento) em se tratando de prédio.-

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá efetuar, anualmente, pôr Decreto, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo dos imóveis até o índice acumulado, anual do exercício em que se der a atualização, índice esse do IPC da FIPE.-

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO

Artigo 16 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados pôr imunidade ou isenção fiscal.-

Parágrafo Único - Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrado "ex-ofício" pela Administração.-

Artigo 17 - Para efeito de concretização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.-

Artigo 18 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.-

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.-

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, de convocação, pôr escrito do órgão competente.-

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I) conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II) aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.-

Parágrafo 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades pôr não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.-

Parágrafo 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.-

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I) gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
II) a quadra indivisa de áreas arruadas.-

Artigo 20 - A retificação de inscrição ou de sua alteração, pôr iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.-

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 21 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.-

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária a época da ocorrência do fato gerador.-

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.-

Parágrafo 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.-

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.-

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.-

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento ou na época e locais indicados nos avisos de lançamentos.-

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento em uma única vez, à vista, gozará de desconto, conforme previsto no artigo 128.-

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta pôr cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais: erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração.-

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES



Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas de beneficência ou de assistência social;
- 1) e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.-

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 27 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.-

Parágrafo Único - O imposto incidirá sobre:

- I) a compra e venda;
- II) a doação em pagamento;
- III) a permuta;
- IV) o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI) as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII) as divisões pôr extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida pôr qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII) o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- XI) as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
- X) a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XI) a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII) a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII) a cessão de direitos a usucapião;
- XIV) a cessão de direitos a usufruto;
- XV) a cessão de direitos a sucessão;
- XVI) a cessão de benfeitoras e construções em terrenos comprometido a venda ou alheio;
- XVII) a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII) a cessão de direitos possessórios;
- XIX) a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX) a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI) o acréscimo de área verificado em imóvel, através de nova medição, e decorrente de retificação da primitiva área constante do registro imobiliário, através de mandado judicial;

XXII) todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis ou direitos a eles relativos.-

Artigo 28 - O contribuinte do imposto será o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.-

Artigo 29 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I) o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado pôr eles.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 30 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitido, não sendo abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.-

Artigo 31 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.-

Parágrafo 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, na forma que for adotada pelo Executivo, quando o valor referido no "Caput" for inferior.-

Parágrafo 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo, através de Decreto.-

Artigo 32 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 0,5% (meio pôr cento);

II) nas transmissões e demais casos previstos no parágrafo único do art. 27, será de 2% (dois pôr cento)

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 33 - O imposto será arrecadado antes da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.-

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.-

Artigo 34 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do termo ou de trânsito em julgado da sentença.-

Artigo 35 - Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou de trânsito em julgado da sentença.-

Artigo 36 - Nas promessas ou compromissos de compra ou venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.-

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á pôr base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.-

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituíra a diferença do imposto correspondente.-

Artigo 37 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato pôr força do qual foi pago.-

Artigo 38 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, e remetida aos cartórios competentes, bem como aos cartórios de registros imobiliários da comarca.-

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 39 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.-

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatório transcrito na escritura ou documento.-

Artigo 40 - Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.-

Artigo 41 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos traslativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.-

Artigo 42 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 39, 40 e 41, serão aplicadas as penalidades legais.-

Artigo 43 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitar o contribuinte e o responsável, a multa e juros, constantes do Título IV, Seções II e III, dos artigos 133 e 134.-

Artigo 44 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta pôr cento) sobre o valor do imposto sonegado, sendo o mesmo transformado em UFIR, da data do imposto devido.-

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Artigo 45 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

- I) o adquirente for a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II) o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III) o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV) efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI) efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII) o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário pôr força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.-

Parágrafo 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.-

Parágrafo 2º- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.-

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta pôr cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subseqüentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.-

Parágrafo 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição de (2) dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 primeiros anos seguintes a data da aquisição.-

Parágrafo 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.-

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 46 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, pôr empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificados nas seguintes LISTAS DE SERVIÇOS, constante do artigo 48.-

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 47 - O imposto não incide sobre:

I) a prestação de serviços sob relação de empregos;

II) os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

III) a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.-

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 48 - O cálculo do imposto será efetuado da seguinte forma:

LISTA DE SERVIÇOS I

SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO		MENSAL
ITEM	TIPO DO SERVIÇO PRESTADO	(%)

01	DIVERSOES PUBLICAS	
	a) taxi dancings e congêneres.....	5
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	5
	c) exposições com cobrança de ingresso.....	5
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5
	e) jogos eletrônicos.....	5
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos a transmissão pela televisão e rádio.....	5
02	execução, pôr administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3
03	demolição.....	3
04	reparo, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3
05	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	4
06	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	4
07	assistência médica e congêneres previstos nos itens 86, 05 e 06 desta lista, prestado através de planos de medicina de grupos convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.....	4
08	planos de saúde, prestados pôr empresa que não esteja incluída no item 06 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados pôr terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos pôr esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4
09	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3
11	barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3
12	banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	5
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3
14	limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	3
15	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.....	3
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	4

[Handwritten signature]
8

17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3
18	incineração de resíduos quaisquer.....	3
19	limpeza de chaminés.....	3
20	saneamento ambiental e congêneres.....	3
21	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3
22	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3
23	traduções e interpretações.....	3
24	avaliação de bens.....	3
25	datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3
26	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3
27	aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....	3
28	estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	3
29	florestamento e reflorestamento.....	3
30	escoamento e contenção de encostas.....	3
31	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3
32	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3
33	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	3
34	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3
35	organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3
36	administração de fundos mútuos (exceto a realização pôr instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).....	3
37	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de títulos, quaisquer(exceto serviços executados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).....	3
38	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	3
39	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).....	3
40	agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.....	3
41	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 37, 38, 39 e 84.....	7
42	despachantes.....	3
43	agentes da propriedade artística e literária.....	3
44	regulação de sinistros cobertos pôr contratos de seguros: inspeção e avaliação	

	de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados pôr quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3
45	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).....	3
46	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.....	3
47	vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3
48	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	3
49	distribuição e venda de bilhete de loteria cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	3
50	fornecimento de música, mediante transmissão pôr qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	3
51	gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.....	3
52	fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagem, duplagem e mixagem sonora.....	3
53	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução e trucagem.....	3
54	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	3
55	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3
56	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes) que fica sujeito ao ICMS).....	3
57	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	1
58	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....	1
59	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	1
60	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	3
61	lustração de bens móveis quando os serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3
62	instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido.....	1
63	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido.....	1
64	cópia ou reprodução, pôr quaisquer processos, de documentos e outros papéis,	

	plantas ou desenhos.....	3
65	composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zinconografia, litografia e fotolitografia.....	1
66	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3
67	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3
68	funerais.....	3
69	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3
70	tinturaria e lavanderia.....	3
71	taxidermia.....	3
72	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive pôr empregados do prestador do serviço ou pôr trabalhadores avulsos pôr eles contratados.....	3
73	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	1
74	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....	1
75	serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	3
76	assistentes sociais	3
77	relações públicas.....	3
78	cobranças e recebimentos pôr conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).....	3
79	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos e lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos comportes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços.....	3
80	transporte de natureza estritamente municipal.....	1
81	comunicações telefônicas de uma para outro aparelho dentro do mesmo	

[Handwritten signature]

	município.....	3
82	hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3
83	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	1
84	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos privados.....	1
85	leilão.....	1

LISTA DE SERVIÇOS II

SOBRE O VALOR DA UFIR		ANUAL
ITEM	TIPO DO SERVIÇO	UFIR
86	médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.....	150
87	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	100
88	médicos veterinários.....	100
89	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	100
90	agentes da propriedade industrial.....	75
91	advogados.....	150
92	engenheiros, arquitetos,, urbanistas e agrônomos.....	100
93	dentistas.....	150
94	economistas.....	100
95	psicólogos.....	100

Parágrafo 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.-

Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na lista constante deste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 35, 56, 57 e 58.-

Parágrafo 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificados na lista deste artigo não é fato gerador deste imposto.-

Artigo 49 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 78 e 79, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.-

Artigo 50 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificados na lista constante do artigo 48.-

Artigo 51 - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do município:

I) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II) no caso de construção civil, o local onde se efetivar a prestação.-

Artigo 52 - Entende-se pôr estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.-

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço;

II) estrutura organizacional ou administrativa;

III) inscrição nos órgãos previdenciários;

IV) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.-

Artigo 53 - A incidência do imposto independe:

I) da existência de estabelecimento fixo;

II) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço;

III) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.-

Parágrafo 1º - Os prestadores dos serviços especificados nos itens, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95, da LISTA DE SERVIÇOS II, pagarão o imposto anualmente.-

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95, das LISTAS DE SERVIÇOS I e II, forem prestados pôr sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.-

parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, ao valor de 75 UFIR.-

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 34, 38, 61, 62 e 63, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.-

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 02 e 03, da LISTA DE SERVIÇO I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II) ao valor da subempreitada já atingidas pelo imposto;

III) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviço fora do local da prestação dos serviços.-

Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 82, da LISTA DE SERVIÇOS I, o imposto será calculado sobre o preço deduzida a parcela correspondente a alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.-

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 56, 57 e 58, da LISTA DE SERVIÇOS I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.-

Artigo 54 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I) quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no CADASTRO FISCAL;

II) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III) quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 58;

IV) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.-

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.-

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 48, LISTA DE SERVIÇOS I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerados:

I) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II) total dos salários pagos;

III) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV) total das despesas de água, luz, força e telefone;

V) aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.-

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 55 - O contribuinte deve promover sua inscrição no CADASTRO FISCAL de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.-

Parágrafo 1º- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.-

Parágrafo 2º - A inscrição faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.-

Parágrafo 3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo, normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.-

Artigo 56 - Os contribuintes a que se refere o artigo 48, da LISTA DE SERVIÇOS I, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que

participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.-

Artigo 57 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao município.-

Artigo 58 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da prestação.-

Parágrafo Único - ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que se referem os parágrafos 1o., 2o. e 3o do artigo 53.-

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 59 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, os constantes da LISTA DE SERVIÇOS I, do art. 48.-

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, prevista no item 01, a Lista de Serviços I, do artigo 48, se o prestador do serviço que não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.-

Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela FAZENDA MUNICIPAL, anualmente, nos casos dos contribuintes da LISTA DE SERVIÇOS II, do artigo 48.-

Artigo 60 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao CONTRIBUINTE, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.-

Artigo 61 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, a inexistência de resultado econômico, pôr não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido pôr este Código para o recolhimento do imposto.-

Artigo 62- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 48, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.-

Artigo 63 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado pôr estimativa, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I) informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III) total dos salários pagos;

IV) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V) total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI) aluguel do imóvel e das máquinas, ou 1% (um pôr cento) do valor dos bens, se forem próprios.-

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.-

Parágrafo 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, pôr qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.-

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I) recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.-

Parágrafo 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, poderá ser feito individualmente, pôr categoria de estabelecimento ou pôr grupos de atividades.-

Parágrafo 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o exercício ou período, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou pôr grupos de atividades.-

Parágrafo 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.-

Artigo 64 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a FAZENDA MUNICIPAL notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.-

Artigo 65 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.-

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - O imposto será arrecadado ao Município:

I) quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II) quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III) quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV) quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.-

Artigo 67 - O contribuinte, cuja atividade for tributável pôr importância fixa anual, nos casos da LISTA DE SERVIÇOS II, o imposto será recolhido do seguinte modo:

I) no primeiro ano, antes de iniciar as atividades;

II) nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo poder Executivo.-

Artigo 68 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de o receber, fica obrigado ao recolhimento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo PODER EXECUTIVO.-

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 53, da Lista de Serviços, do artigo 48, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.-

Parágrafo 2º - Nos recolhimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.-

Artigo 69 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.-

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 70 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, ficará o contribuinte sujeito as seguintes multas.-

- I) falta de inscrição, prevista no artigo 53, multa de: 75 UFIR;
- II) falta do cumprimento ao disposto no artigo 56, multa de: 105 UFIR;
- III) falta do cumprimento ao disposto no artigo 57, multa de: 150 UFIR;
- IV) falta de documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a: 225 UFIR;
- V) falta de recolhimento do imposto:
 - 1) multa de: 50% sobre o imposto devido:
 - a) falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes;
 - 2) multa de: 60% sobre o imposto apurado, quando houver:
 - a) dedução não comprovadas pôr documentos hábeis;
 - b) erro na identificação da alíquota aplicável;
 - c) erro na determinação da base de cálculo;
 - d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - 3) multa de: 80% sobre o imposto devido, quando:
 - a) falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;
 - b) falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado pôr arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;
 - c) falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis pôr importâncias fixas (LISTA DE SERVIÇOS I e II. do artigo 48, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a conferência do mesmo;
 - 4) multa de: 200% sobre o imposto apurado, quando causado pôr:
 - a) omissão de receitas;
 - b) emissão de documentos fiscais consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - c) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;
 - 5) multa de: 300% pôr:
 - a) falta de número de inscrição do ISS, nos livros e documentos fiscais;
 - b) falta ou atraso de escrituração dos livros fiscais;
 - c) recusa de exibição dos livros e documentos fiscais;
 - d) retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento ou do domicílio do prestador;
 - e) causar embaraço ou impedimento a fiscalização nos exames de livros e documentos fiscais, bem como a não prestação de informações quando solicitadas;

Parágrafo 1º - As multas relativamente a obrigações acessórias não previstas neste artigo serão graduadas entre 75 UFIR a 15 UFIR, conforme dispuser o regulamento.-

Parágrafo 2º - As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite máximo de: 75 UFIR.-

Artigo 71 - A inscrição do crédito da FAZENDA MUNICIPAL far-se-á com as cautelas previstas no Título II, Capítulo III, da Seção IV.-

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 72 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 28 e 29, do artigo 48, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.-

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Artigo 73 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I) os serviços de execução, pôr administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao PODER PÚBLICO, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III) os profissionais ambulantes, engraxates, jornaleiros e assemelhados;

IV) as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;

V) as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI) as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal, específica, quanto:

a) veicularão de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público;

b) a composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

VII) os espetáculos circenses e teatrais;

VIII) músicos, artistas e técnicos de espetáculos, bem como diversões pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.-

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o Inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.-

Artigo 74 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.-

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação.-

Parágrafo 2º - Este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 73, incisos I e II, deste Código.-

Parágrafo 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.-

Artigo 75 - Serão respeitadas as isenções concedidas pôr Lei Complementar, sobre, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.-

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 76 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.-

Artigo 77 - Considera-se exercício do PODER DE POLÍCIA a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.-

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.-

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.-

Artigo 78 - As taxas de licença serão devidas para:

- I) localização;
- II) fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III) exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV) execução de obras particulares;
- V) publicidade.-

Artigo 79 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa município, nos termos do artigo 76.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 80 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.-

Artigo 81 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será precedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.-

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 82 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura elementos e informações necessárias a sua inscrição no CADASTRO FISCAL.-

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 83 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.-

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 84 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.-

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 85 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 78, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a:

- I) a multa de: 105 UFIR; se primário;
- II) a multa de : 150 UFIR, se for reincidente.-

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 86 - São isentos do pagamento das taxas referidas no artigo 78:

- I) as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- II) as associações culturais, recreativas e desportivas;
- III) engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando ambulantes;

Parágrafo 1º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.-

Parágrafo 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.-

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 87 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.-

Parágrafo 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.-

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também será devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.-

Artigo 88 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do Município.-

Parágrafo 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.-

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarão a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.-

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.-

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.-

Artigo 89 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.-

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIR
1.INDÚSTRIA.....	100
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	75
3. COMÉRCIO.....	75
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	60
5. DIVERSÕES PÚBLICAS.....	60
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	40
7. FEIRANTES.....	10

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 90 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.-

Parágrafo 1º - Nos exercício subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.-

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.-

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também será devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.-

Artigo 91 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia via licença da Prefeitura a pagamento da taxa correspondente.-

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 as 6:00 horas.-

Artigo 92 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I) domingos e feriados: 100% da taxa devida;

II) das 18:00 as 22:00 horas: 25% da taxa devida;

III) das 22:00 as 6:00 horas: 60% da taxa devida.-

Artigo - 93 Os acréscimos constantes do artigo 92 não se aplicam as seguintes atividades:

I) impressão e distribuição de jornais;

II) serviços de transportes coletivos;

III) institutos de educação e de assistência social;

IV) hospitais e congêneres.-

Artigo 94 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.-

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as modificações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.-

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização-

Parágrafo 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.-

Artigo 95 - Nos casos de atividade múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.-

Artigo 96 - A taxa de licença para funcionamento é decidida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	UFIR
1 - INDÚSTRIA:		
a) até 50 empregados.....	ANUAL	120
b) acima de 50 empregados.....	ANUAL	225
2 - PRODUÇÃO AGROPECUARIA:		
a) até 50 empregados.....	ISENTO	0
b) acima de 50 empregados.....	ISENTO	0
3 - COMERCIO:		
I) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):		
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo, pôr m2.....	ANUAL	46,5
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo, pôr m2.....	ANUAL	69,5
II) bares, restaurantes e lanchonetes, pôr m2.....	ANUAL	0,93
III) quaisquer outros ramos de atividades, pôr m2.....	ANUAL	0,31
4 - Estabelecimentos bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento de Seguros, de Capitalização e similares.....	ANUAL	150
5. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.....	ANUAL	48
6. DIVERSÕES PÚBLICAS		
I)bailes em clubes ou centro recreativos.....	ANUAL	0
II)bailes em qualquer outro local.....	DIÁRIO	3,20
III) festas em qualquer local.....	DIÁRIO	0
IV) cinemas e teatros.....	ANUAL	32
V) restaurantes, lanchonetes, com som, músicas, dançante, boates e .similares:		
a) até as 22:00 horas.....		
b) após as 22:00 horas.....	ANUAL	32
c) após as 22:00 horas.....	ANUAL	150
VI)bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, pôr mesa.....	MENSAL	15,50
VII) boliches, pôr pista.....	ANUAL	15,50
VIII) bocha, pôr pista.....	ANUAL	31
XI) tiro ao alvo, pôr arma.....	ANUAL	24
X) exposições, feiras e quermesses:		
a) quando beneficente.....		
b) quando não beneficente.....	ISENTO	0
XI) circos e parques de diversões	DIÁRIO	3,1
XII) trenzinho da alegria, mini moto e mini bug.....	DIÁRIO	7,75
XIII) competições esportivas.....	DIÁRIO	23,25
XIX) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	ISENTO	0
	DIÁRIO	12,40
7. Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.....	ANUAL	31
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.....	ANUAL	62

9. Estacionamento de veículos.....	ANUAL	77,5
10. Estúdios fotográficos, cinematográfico e gravação.....	ANUAL	62
11. Casas de loteria.....	ANUAL	31
12. Oficina de conserto em geral, Pôr m2.....	ANUAL	0,31
13. Postos de serviços para veículos, depósitos inflamável, explosivos e similares.....	ANUAL	77,5
14. Tinturarias e lavanderias.....	ANUAL	15,50
15. Salões de engraxates.....	ANUAL	15,5
16. Barbearias e salões de beleza.....	ANUAL	31
17. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	ANUAL	62
18. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	ANUAL	15,5
19. Lobaratórios de análises clínicas.....	ANUAL	46,5
20. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres:		
a) com fins filantrópicos.....	ISENTO	0
b) sem fins filantrópicos.....	ANUAL	15,50
21. Clínicas médicas e odontológicas.....	ANUAL	46,5
22. Profissionais autônomos que exercem atividades com ou sem aplicação de capital.....	ANUAL	46,5
23. Empreiteiros e incorporadores.....	ANUAL	62
24. Ambulantes e feirantes:		
I) vendas de produtos Alimentícios em geral.....	ANUAL	31
II) vendas de produtos de limpeza de higiene.....	ANUAL	46,5
III) vendas de outros produtos.....	ANUAL	38,7
25. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 82, do Código Tributário, não incluídas nesta Tabela.....	ANUAL	62

Parágrafo Único - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 3 (comércio) e item 12 (oficina de consertos em geral) será cobrada até o limite máximo de 120 (CENTO E VINTE) valores da UFIR, vigente no município.-

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO AMBULANTE

Artigo 97 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia via licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.-

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.-

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.-

Artigo 98 - Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.-

Artigo 99 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

Artigo 100 - Estão isentos das taxas de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.-

Artigo 101 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I) anual, para o período de 12 meses;

II) semestral, para o período de 6 meses;

III) trimestral, para o período de 3 meses;

IV) mensal, para o período de 1 mês;

V) pôr dia, para o período inferior a 1 mês.-

Artigo 102 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.-

Artigo 103 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

TABELA

PERÍODO	UFIR
I) pôr dia.....	15
II) pôr mês.....	75
III) pôr trimestre.....	150
IV) pôr semestre.....	232
V) pôr ano.....	300

Parágrafo Único - A inscrição referida no parágrafo 2o. do artigo 97, deverá ser feita pelo comerciante ambulante sempre que o mesmo for efetuar o recolhimento da taxa para o período superior a 30 (trinta) dias.-

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 104 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, a localização de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em

imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.-

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanísticas aplicável.-

Parágrafo 2º - A licença terá pedido de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.-

Parágrafo 3º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.-

Parágrafo 4º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.-

Artigo 105 - Estão isentas dessa taxa:

I) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, de qualquer espécie, desde que não seja alterada a estrutura dos mesmos;

II) as reformas em geral, desde que não haja alteração na estrutura das fachadas;

III) a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.-

Parágrafo 1º - Fica isenta da taxa, qualquer dos serviços especificados no artigo 104, desde que a área construída não ultrapasse a 54m2.-

Parágrafo 2º - Ficam isentas da taxa, as construções para fins , desde que realizadas em locais pré-determinados pela administração municipal, como zona industrial.-

Artigo 106 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, conforme parágrafo 4º do art. 104, a taxa será devida em 50% do valor original.-

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA (%) SOBRE O VALOR DA (UFIR)
1. CONSTRUÇÕES DE:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, pôr m2. de área construída.....	0,23
edifícios ou casas com mais de dois Pavimentos, pôr m2. de área construída.....	0,31
c) dependências em prédios residenciais, pôr m2., de área construída.....	0,23
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, pôr m2., de área construída.....	0,15
e) barracões e galpões, pôr m2. ,de área construída.....	0,12
f) fachadas e muros, pôr metro linear.....	0,77
g) marquises, coberturas e tapumes, pôr metro linear.....	0,77
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, pôr m2.....	0,07

2. PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 01 a 05 lotes, pôr lote.....	3,10
b) com mais de 05 lotes, pôr lote.....	2,32
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) pôr metro linear.....	0,46
b) pôr metro quadrado.....	0,23

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 107 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.-

Artigo 108 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.-

Artigo 109 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.-

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.-

Artigo 110 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.-

Artigo 111 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da órgão competente.-

Artigo 112 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser renovada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	UFIR
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.....	ANUAL	15,5
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer natureza ou quantidade, pôr interessado na publicidade	ANUAL	15,5
3. Publicidade:		
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado a publicidade		

Handwritten signature or mark.

Handwritten mark.

como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, pôr anunciante.....	ANUAL	0,03
3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, pôr anunciante.....	ANUAL	0,03
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, pôr meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, pôr anunciante.....	ANUAL	0,07
3.4 - em vitrines, "stands", vestíbulos e Outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, pôr anunciante.....	ANUAL	15,5
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas caminhos municipais, estaduais ou federais - pôr anunciante.....	ANUAL	15,5
5. Publicidade pôr meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade pôr anunciante...	ANUAL	0,07

artigo 113 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II) as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas
- III) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV) placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;
- V) placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.-

Artigo 114 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem pôr cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.-

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 115 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.-

Parágrafo Único - considera-se o serviço público:

I) - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando pôr ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.-

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, pôr parte de cada um dos seus usuários.-

Artigo 116 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.-

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, pôr ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.-

Artigo 117 - As taxas de serviços serão devidas para:

I) limpeza pública;

II) conservação de vias e logradouros públicos;

III) iluminação pública.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 118 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.-

Artigo 119 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateada pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.-

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 120 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.-

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 121 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos e locais indicados em regulamento.-

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 122 - Aplicam-se, no que couber, as penalidades, as disposições do artigo 85.-

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 123 - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 86.-

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 124 - A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e públicos e particulares.-

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I) a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II) a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III) a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.-

Artigo 125 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

- I) de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo.-
- II) de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e postos de serviço de veículos.-

Artigo 126 - As remoções de lixo ou entulho, serão feitas mediante o pagamento de preço público.-

SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 127 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I) pavimentação de qualquer tipo;
- II) guias e sarjetas;
- III) guias.-

Artigo 128 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.-

SEÇÃO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 129 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, pôr intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.-

Artigo 130 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais que se dê a atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que fica a cinquenta (50) metros além da luminária postada no sentido da via pública.-

SEÇÃO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 131 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos das obras públicas municipais de que decorra da valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.-

Parágrafo 1º - Observadas as normas fixadas pelo Decreto-Lei Nº 195 de 24.02.67, o Executivo Municipal, através de Decreto, especificará, em cada caso, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em partes, pela Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo 2º - O custo das obras será rateado pelos proprietários dos imóveis, situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.-

Parágrafo 3º - Pôr ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo, em conformidade com a regulamentação específica.-

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO FORA DE PRAZO

SEÇÃO I

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 132 - A atualização monetária, parcelamento e a inscrição na ATIVA dos débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA MUNICIPAL, será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em reais, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido na divisão do valor da UFIR do dia efetivo pagamento pelo valor da UFIR no dia em que o débito deveria ser pago.-

Parágrafo Único - Os valores já expressos em UFIR, não terão a necessidade de se efetuar a correção monetária, tão somente, a multa e juros de mora previstos neste Código.-

SEÇÃO

DA MULTA

Artigo 133 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos a multa de:

I) até 30 (trinta) dias de atraso.....2%

II) de 31 a 60 dias de atraso.....3%

III) após 61 dias de atraso.....5%

Parágrafo 1º - a multa prevista neste artigo, será calculada sobre o valor do principal quando do pagamento.-

Parágrafo 2º - No caso de tributos relativos a operações omitidas, o prazo para efeito de aplicação da multa será contado a partir da ocorrência do fato gerador.-

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Artigo 134 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, ficarão sujeitos a juros moratórias, a razão de 1% (um pôr cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido do principal quando do pagamento.-

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Artigo 135 - Os créditos tributários vencidos, bem como os apurados em ação fiscal ou espontaneamente reconhecidos e confessados pelo contribuinte poderão ser parcelados em até 10 (deis) pagamentos mensais.-

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá apresentar, na Seção de Administração e Finanças da FAZENDA MUNICIPAL, requerimento denominado "PEDIDO DE PARCELAMENTO", o qual deverá conter:

- a) o numero de parcelas em que o contribuinte pretende saldar a dívida, observados os limites estabelecidos;
- b) declaração expressa de confissão, irretroatável e irrevogável de dívida;
- c) renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência daqueles que já tiveram sido apresentados;
- d) demonstrativo do débito a ser parcelado, se espontâneo, ou cópia do auto de infração.-

Parágrafo 2º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada a data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários não abrangidos no requerimento.-

Parágrafo 3º - O processo de parcelamento será apreciado pelo Chefe da Seção de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, que não poderá conceder parcelamento de créditos tributários objeto do anterior pedido de parcelamento não cumprido, nem a contribuintes que estejam recolhendo crédito da mesma espécie sob regime de parcelamento em curso.-

Parágrafo 4º - da decisão do chefe da Seção de Administração e Finanças que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de 10 (deis) dias, ao Chefe do Executivo Municipal.-

Parágrafo 5º - Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será cientificado da decisão que o concedeu e o processo encaminhado a lançadoria, para emissão das guias.-

Parágrafo 6º - Se o pedido de parcelamento for indeferido, o contribuinte será cientificado da decisão e do prazo de 15 (quinze) dias para liquidação do saldo restante remanescente, sob pena de emissão de nota de débito para inscrição na Dívida Ativa.-

Parágrafo 7º - O chefe da Seção de Administração e Finanças é obrigado a julgar o processo de parcelamento, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrada do pedido.-

Parágrafo 8º - O contribuinte que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.-



Artigo 136 - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expresso em quantidade de UFIR, acrescidos de multa e juros de mora, constantes dos artigos 133 e 134.-

Parágrafo 1º - O valor do débito consolidado, expresso em número de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.-

Parágrafo 2º - O valor da parcela mensal, pôr ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.-

Parágrafo 3º - Para efeito de pagamento, o valor em reais de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em UFIR, pelo valor deste no dia do pagamento.-

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 137 - A expressão "legislação tributaria" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.-

Artigo 138 - Somente a Lei pode estabelecer:

I) a instituição de tributos ou a sua extinção.-

II) a majoração de tributos ou a sua redução.-

III) a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e o seu sujeito passivo.-

V) a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

VI) as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.-

Parágrafo 1º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.-

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.-

Artigo 139 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da Lei em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.-

Artigo 140 - São normas complementares das Leis e Decretos:

I) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II) as decisões dos órgãos a que a lei atribua eficácia normativa;

III) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV) os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.-

Artigo 141 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I) que constituam ou majorem tributos;

II) que definam novas hipótese de incidência;

III) que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.-

Artigo 142 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I) em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a infração de penalidade a infração dos dispositivos interpostos;

II) tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.-

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 143 - A obrigação tributária principal ou acessória.-

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem pôr objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.-

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributaria, tem pôr objeto as prestações, positivas, negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.-

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.-

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 144 - Fato gerador da obrigação principal a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.-

Artigo 145 - Fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.-

Artigo 146 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes dos seus efeitos:

I) tratando-se de situação de fato, desde que o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente, nos termos do direito aplicável.-

Artigo 147 - Para efeitos do Inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II) sendo resultória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.-

Artigo 148 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.-

CAPITULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 149 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.-

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.-

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.-

CAPITULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 150 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.-

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.-

Artigo 151 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.-

Artigo 152 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a FAZENDA PUBLICA, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.-

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 153 - São solidariamente obrigadas:

I) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II) as pessoas expressamente designadas pôr Lei.-

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.-

Artigo 154 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I) o pagamento efetuado pôr um dos obrigados aproveita os demais;

II) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais;

III) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.-

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 155 - A capacidade tributária passiva independe:

- I) da capacidade civil das pessoas naturais;
- II) de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.-

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 156 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I) quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II) quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III) quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.-

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.-

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 157 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação.-

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 158 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.-



Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.-

Artigo 159 - são pessoalmente responsáveis:

- I) o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III) o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.-

Artigo 160 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada pôr qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.-

Artigo 161 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, pôr qualquer título, fundo comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II) Solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.-

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 162 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou omissões de que forem responsáveis:

- I) os pais, pelos tributos devidos pôr seus filhos menores;
- II) os tutores e curadores, pelos tributos devidos pôr seus tutelados ou curatelados;
- III) os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos pôr esses;
- IV) o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V) o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados pôr eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.-

Artigo 163 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I) as pessoas referidas no artigo anterior;
- II) os mandatários, prepostos e empregados;
- III) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.-

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Artigo 164 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.-

Artigo 165 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I) quanto as infrações conceituadas pôr Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida pôr quem de direito;

II) quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III) quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 162, contra aquelas pôr quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra essas.-

Artigo 166 - A responsabilidade é excluída pela denúncia, espontânea infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o momento do tributo depende de apuração.-

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.-

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.-

Artigo 168 - As circunstância que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios e ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.-

Artigo 169 - O crédito tributário, regulamento constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.-

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Artigo 170 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.-

Parágrafo 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.-

Parágrafo 2º - O lançamento dos tributos serão efetuados em reais e convertidos em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (U.F.M).-

Parágrafo 3º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em UFIR.-

Parágrafo 4º - Em se tratando de pagamento a vista, em COTA ÚNICA, seu valor será expresso em reais.-

Artigo 171 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou de processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados pôr períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.-

Artigo 172 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofícios;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 174.-

Artigo 173 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I) lançamento pôr declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendeira informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação;

II) lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.-

III) lançamento pôr homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.-

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.-

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou pôr terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.-

Parágrafo 3º - É de (5) cinco anos, a contar do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a FAZENDA MUNICIPAL se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.-

Parágrafo 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração pôr iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.-

Parágrafo 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.-

Artigo 174 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I) quando a lei assim o determine;

II) quando a declaração não seja prestada, pôr quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V) quando se comprove omissão ou inexatidão, pôr parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado pôr ocasião do lançamento anterior;

IX) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.-

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da FAZENDA PÚBLICA.-

CAPITULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 175 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I) moratória;

II) o depósito do seu montante integral;

III) as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 270, 271 e 281;

IV) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.-

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Artigo 176 - A moratória somente pode ser concedida pôr lei:

I) em caráter geral;

II) em caráter individual, pôr despacho da autoridade administrativa.-

Artigo 177 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I) o prazo de duração do favor;

II) as condições da concessão do favor em caráter individual;

III) sendo caso:

a) os tributos a que aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidos pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.-

Artigo 178 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data pôr ato regularmente notificado ao sujeito passivo.-

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude simulação do sujeito passivo ou de terceiro com benefício daquele.-

Artigo 179 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II) sem imposição de penalidade, nos demais casos.-

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.-

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 180 - Extinguem o crédito tributário:

I) o pagamento;

II) a compensação;

III) a transação;

IV) a remissão;

V) a prescrição e a decadência;

VI) a conversão de depósito de renda;

VII) o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 173, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII) a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX) a decisão administrativa é reformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X) a decisão judicial passada em julgado.-

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 181 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.-

Parágrafo Único - O crédito pago pôr cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.-

Artigo 182 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, conforme artigos 24 e Parágrafo único, gozará do desconto de 10% (dez pôr cento).-

Parágrafo Único - Os imóveis localizados nas Zonas de Influência em áreas inundáveis, que fazem divisa com os Córregos Bate Panela, dos Cândidos e Rio São Domingos, compreendidos os 50 metros de suas margens, gozarão dos seguintes descontos, conforme abaixo segue:

a) imóveis acima de 500 metros quadrados, até 50% do total da área;

b) imóveis de 200 a 500 metros quadrados, até 30% do total da área;

c) imóveis com menos de 200 metros quadrados, até 30% do total da área.-

Artigo 183 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.-

Artigo 184 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 132 e Parágrafo Único, art. 133 e Parágrafos 1º e 2º e art. 134, se constituirá em DIVIDA ATIVA para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.-

Artigo 185 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I) quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.-

Artigo 186 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.-

Artigo 187 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um pôr cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.-

Artigo 188 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.-

Artigo 189 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.-

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.-

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 190 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Artigo 191 - A restituição de tributos que compoitem, pôr sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar pôr esse expressamente autorizado a recebê-la.-

Artigo 192 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.-

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.-

Artigo 193 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco (5) anos, contados:

I) nas hipótese dos incisos I e II, do artigo 188, da data da extinção crédito tributário;

II) na hipótese do inciso III, do artigo 188, da data em que se tornar decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 194 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.-

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando a seu curso, pôr metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da FAZENDA PÚBLICA interessada.-

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 195 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I) recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II) de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III) de exigência, pôr mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.-

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.-

Parágrafo 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.-

Artigo 196 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a FAZENDA PÚBLICA.-

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a

correspondente ao juro de 1% (um pôr cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.-

Artigo 197 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributaria, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.-

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.-

Artigo 198 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, pôr despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I) a situação econômica do sujeito passivo;

II) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III) a diminuta importância do crédito tributário;

IV) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 178.-

Artigo 199 - O direito de a FAZENDA TRIBUTÁRIA constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados:

I) do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, pôr vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.-

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.-

Artigo 200 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.-

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se:

I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II) pelo protesto judicial;

III) pôr qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV) pôr qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.-

Parágrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.-

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 201 - Excluem o crédito tributário:

I) a isenção;

II) a anistia.-

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.-

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 202 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.-

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.-

Artigo 203 - A isenção, salvo-se concedida pôr prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada pôr lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 141.-

Artigo 204 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, pôr despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 178.-

SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 205 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I) aos atos qualificativos em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou pôr terceiro em benefício daquele;

II) salvo disposição em contrario, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas,-

Artigo 206 - A anistia pode ser concedida:

I) em caráter geral:

II) ilimitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei a autoridade administrativa.-

Artigo 207 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, pôr despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 178.-

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 208 - São imunes dos impostos municipais:

I) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos os serviços sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II) os templos de qualquer culto;

III) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 210.-

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.-

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não inclui a atribuição, pôr lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributarias pôr terceiros.-

Artigo 209 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.-

Artigo 210 - O disposto no inciso III, do artigo 208, subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III) manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.-

Parágrafo 1º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no Parágrafo 2o., do artigo 208, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.-

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 208, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.-

Artigo 211 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do Parágrafo Único do artigo 26.-

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 212 - Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributaria.-

Artigo 213 - A legislação tributaria municipal aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.-

Artigo 214 - Para os efeitos da legislação tributaria, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.-

1
8

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comerciais e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.-

Artigo 215 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I) os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II) os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III) as empresas de administração de bens;

IV) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V) inventariantes;

VI) os síndicos, comissários e liquidatários;

VII) quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.-

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.-

Artigo 216 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, vedada a divulgação, para qualquer fim, pôr parte da FAZENDA PÚBLICA, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.-

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.-

Artigo 217 - A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL poderá prestar e receber assistência das FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, pôr LEI ou CONVÊNIO.-

Artigo 218 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributaria, ainda que não se configure fato definido em LEI como crime ou contravenção.-

CAPITULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 219 - Constitui dívida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas tributarias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributaria ou pôr decisão final proferida em processo regular.-

Artigo 220 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquida.-

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser elidida pôr prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.-

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.-

Artigo 221 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre, que conhecido, o domicílio ou residência de um e outros;
- II) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, em como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V) a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.-

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.-

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.-

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados pôr processo manual, mecânico ou eletrônico.-

Artigo 222 - A cobrança da dívida tributaria do Município será procedida:

I) pôr via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II) pôr via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.-

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.-

Artigo 223 - Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.-

CAPITULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 224 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, pôr certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.-

Artigo 225 - A prova da quitação de determinado tributo será feita pôr certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.-

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (deis) dias da data da entrada do requerimento na repartição.-

Artigo 226 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.-

Artigo 227 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.-

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.-

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Artigo 229 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.-

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.-

Artigo 230 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo prazo necessário o prazo para realização de diligências.-

SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 231 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

i) pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II) pôr carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III) pôr edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.-

Parágrafo 1º - Quando o Edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários a plena ciência do intimado.-

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.-

Artigo 232 - A intimação presume-se feita:

I) quando pessoal, na data do recebimento;

II) quando pôr carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III) quando pôr edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.-

Artigo 233 - Os despachos interlocutórios que não tem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.-

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 234 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I) a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

- II) o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III) a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.-
- IV) a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.-

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida pôr processo mecanográfico ou eletrônico.-

Artigo 235 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 231 e 232.-

CAPITULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 236 - O procedimento fiscal terá início com:

- I) a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II) a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III) a notificação preliminar;
- IV) a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V) qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.-

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.-

Artigo 237 - A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto pôr tributo.-

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convocação, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.-

Artigo 238 - O processo será organizado em forma de auto forense em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.-

CAPITULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DO TERMO DE FORMALIZAÇÃO

Artigo 239 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.-

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.-

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.-

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.-

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 240 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder de contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam material de infração estabelecida na legislação tributária.-

Artigo 241 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 250.-

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.-

Artigo 242 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.-

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja a importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários a prova.-

Artigo 243 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.-

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.-

CAPITULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 244 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de TRIBUTO, ou qualquer infração a legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.-

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata o artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.-

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 245 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I) quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II) quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III) quando for manifesto o ânimo de sonegar;

8

IV) quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 246 - Verificando-se violação da legislação tributaria, pôr ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.-

Artigo 247 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I) mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II) conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III) referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV) descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V) indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI) fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII) conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII) assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX) assinatura do próprio autuado, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.-

Parágrafo 1º - As emissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade de auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.-

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.-

Artigo 248 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.-

Artigo 249 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 247, aplica-se o disposto no artigo 231.-

Artigo 250 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta pôr cento).-

CAPITULO V

DA CONSULTA

Artigo 251 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.-

Artigo 252 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao

entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.-

Parágrafo Único - O consulente devera elucidar se a consulta versa hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria, e, em caso omitivo, a sua data.-

Artigo 253 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente a data da ciência da resposta.-

Artigo 254 - O prazo para a resposta a consulta formulada será de sessenta.-

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.-

Artigo 255 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I) em desacordo com o artigo 252;

II) pôr quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III) pôr quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV) quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modifica, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V) quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributaria;

VI) quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for exclusável pela autoridade julgadora.-

Parágrafo Único - Fora os casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.-

Artigo 256 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.-

Artigo 257 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.-

Artigo 258 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.-

Artigo 259 - A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.-

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 260 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.-

Artigo 261 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.-

Artigo 262 - O julgamento dos atos e defesa compete:

I) em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II) em segunda instância, ao Prefeito.-

Artigo 263 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.-

Artigo 264 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.-

Artigo 265 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco dias.-

Artigo 266 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição pôr cópias autenticadas.-

Artigo 267 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.-

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 268 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.-

Artigo 269 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntamente com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.-

Parágrafo - Único - O impugnante poderá fazer-se representar pôr procurador legalmente constituído.-

Artigo 270 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I) a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II) matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III) as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

VI) o pedido formulado de modo claro e preciso.-

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.-

Artigo 271 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.-

Artigo 272 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica as razões da impugnação, dentro do prazo de dois dias.-

Artigo 273 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e identificará as prescindíveis.-

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnando, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.-

Artigo 274 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado a autoridade julgadora.-

Artigo 275 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa discutirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, pôr escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta dias.-

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligências, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a produção.-

Artigo 276 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 231 e 232.-

Artigo 277 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.-

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância será automaticamente convertida em renda.-

Artigo 278 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de 150 UFIR a época da decisão.-

SEÇÃO III DO RECURSO

Artigo 279 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.-

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.-

Artigo 280 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.-

Artigo 281 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.-

Artigo 282 - A intimação será feita na forma dos artigos 231 e 232.-

Artigo 283 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a operação do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.-

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 284 - São definitivas:

I) as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II) as decisões finais de segunda instância.-

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.-

Artigo 285 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes diligências, quando cabíveis:

I) intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos no prazo de vinte dias;

II) conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III) remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV) liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.-

Artigo 286 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.-

Artigo 287 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.-

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.-

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 288 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributaria, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da FAZENDA PÚBLICA.-

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.-

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.-

Artigo 289 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, mais de um se houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.-

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, pôr despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.-

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar pôr culpa do funcionário se superior a 10% (deis) pôr cento do total percebido mensalmente pôr ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.-

Artigo 290 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.-

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, pôr isso, já tenha lavrado auto de infração pôr embaraço a fiscalização.-

Artigo 291 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos pôr que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.-

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 292 - Os produtores agropecuários, existentes no Município no dia da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de sessenta dias para efetuarem o cadastro de seus imóveis rurais, de conformidade com que dispõem os artigos 87 a 88, ficando dispensados do pagamento da TAXA DE LOCALIZAÇÃO prevista no item 2 da tabela constante do artigo 89.-

Artigo 293 - Nos caso de infrações as obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas aplicar-se multas de: 75 a: 450 UFIR.-

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.-

Artigo 294 - O município adotará para efeito de cobrança dos tributos, multas, preços públicos e tarifas constantes desta Lei, a UFIR.-

Artigo 295 - Serão desprezadas as frações de centavos, quando da atualização UFIR.-

Artigo 296 - O Poder Executivo, fará publicar, ao fim de cada exercício, o CALENDÁRIO ANUAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (CATRIMU), dispondo sobre datas e prazos para pagamentos dos tributos de competência do Município durante o ano seguinte.-

Parágrafo Único - O CATRIMU poderá ser modificado durante o exercício, face a superveniência de fatores que justifiquem.-

Artigo 297 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998.-

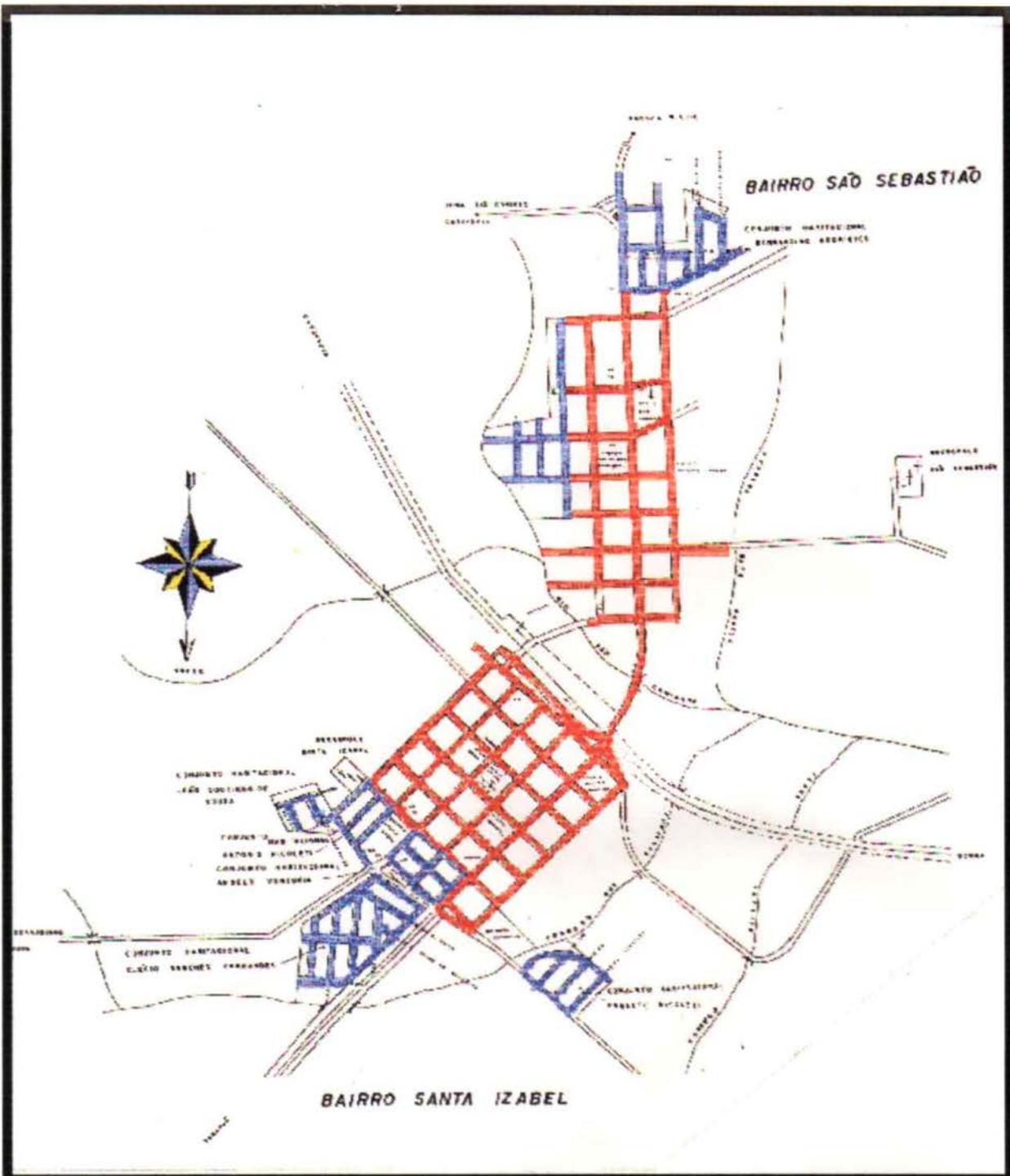
Paço Municipal, de 22 de dezembro de 1.997.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-


ELIO BUSNARDO
Prefeito Municipal


JAMIL SERON
Diretor de Secretaria




**ANEXO I
PLANTA DA DIVISÃO
DAS ZONAS 1 e 2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

LEGENDA

ZONA 1 [Red Box]

ZONA 2 [Blue Box]

[Handwritten signature]
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ZONAS 1 e 2 (Z-1) (Z-2).-

ZONA 1 (Z - 1)	
1	Todas as Ruas e Avenidas não especificadas na Zona 2.-
ZONA 2 (Z - 2)	
2	CONJUNTO HABITACIONAL ANGELO VENTURIN
2.1	CONJUNTO HABITACIONAL CLÉCIO SANCHES FERNANDES
2.2	CONJUNTO HABITACIONAL BERNARDINO RODRIGUES
2.3	CONJUNTO HABITACIONAL ERNESTO NICOLETI
2.4	CONJUNTO HABITACIONAL JOÃO COUTINHO DE SOUZA
2.5	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO NICOLETI
2.6	RUA JOÃO KATER
2.7	RUA JOÃO PEDRO VIEIRA
2.8	RUA JOÃO GONÇALVES
2.9	RUA MIGUEL CHAIN
2.9.1	entre as Ruas João Kater e João Gonçalves
2.10	RUA FRANCISCO PASCHOAL
2.10.1	entre as Ruas João Kater e João Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CENTRO
CGC - 45.124.344/0001-40 - TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

ANEXO III

TABELA DE VALORES PÔR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO E TERRENO.-

TIPO	ZONA 01 - VALOR PÔR M2	ZONA 02 - VALOR PÔR M2
EDIFICAÇÃO	R\$ 7,71	R\$ 5,51
TERRENO	R\$ 1,68	R\$ 1,27

8¹